



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.002558/2009-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.483 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente BENEDITA SÔNIA SIMON NOGUEIRA DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A falta de apreciação e julgamento, por parte da Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente, da respectiva impugnação apresentada pelo contribuinte, caracteriza-se como supressão de instância. Situação inadmitida no âmbito do Processo Administrativo Fiscal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Fabiana Okchstein Kelbert, André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 20/23), lavrado em 10/03/2008, em desfavor da recorrente acima citada, que durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento

suplementar de ofício contendo a infração de ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 18.000,00.***

Da Impugnação

A interessada não se conformando com o lançamento apresentou impugnação (e-fls. 2/15), alegando, em síntese, a ocorrência de vício insanável consubstanciado na ausência de subsunção do fato imputado à impugnante e as normas jurídicas indicadas na fundamentação legal da autuação fiscal atacada. Assevera que o dispositivo, em suma, emana o seguinte comando normativo: poderão ser deduzidas despesas médicas, sujeitas a comprovação a critério da autoridade lançadora, sendo isto o que ocorreu nos autos.

Informa que notificada a apresentar os documentos comprobatórios das referidas despesas, os fez (recibos de pagamento e declarações dos respectivos profissionais, em cópias autenticadas), tempestivamente, por este motivo a glosa por eventual não comprovação das despesas médicas realizadas não se sustenta, haja vista que não foi apontada nenhuma disposição legal porventura infringida, ou seja, sustenta que apresentou todos os recibos de pagamento das prestações de serviços médicos.

Nos termos da doutrina civil pátria, o recibo é a comprovação máxima do cumprimento de uma determinada obrigação, corroborado, ainda, por declarações fornecidas por todos os profissionais que prestaram os serviços, contendo todos os elementos necessários à comprovação dos fatos.

Diz que a autoridade lançadora ignorou toda prova trazida aos autos, sendo que, de sua parte, comprovou ser manifestamente indevida a glosa das despesas médicas procedidas. Concomitantemente, a autoridade lançadora não ilidiu suas afirmações, não se desincumbido do ônus da prova que lhe competia.

Deste modo entende que as glosas das despesas médicas procedidas não podem prevalecer, afinal a fraude não se presume, deve ser devidamente comprovada.

Finalmente, considera inadmissível a aplicação de multa de 75% sobre a montante glosado, haja vista que tal imposição se funda em mera presunção de fraude, o que, como é pacífico em nosso sistema jurídica não tem o condão de produzir qualquer efeito jurídico.

Da Intempestividade da Impugnação

A Unidade Preparadora, informa (e-fls. 55) que a ciência do lançamento deu-se por edital, em 26/08/2008, (e-fls. 53) e que a impugnação foi protocolada, em 25/03/2009, portanto intempestiva, sendo o procedimento encaminhado ao Sefis para análise do pedido e procedesse a revisão de ofício nos termos do artigo 149 do CTN, caso necessário.

Da Revisão de Ofício

Em 10/07/2009 (e-fls. 64), o Serviço de Fiscalização procedeu a análise da documentação acostada aos autos (e-fls. 33/51) e assim pronunciou-se, resumidamente:

...Cabe aqui ressaltar que a contribuinte não atendeu ao item 02 do Termo de Intimação nº 22/2008 (cópia à fl. 27), a seguir transcrito: “2. A comprovação do

pagamento deverá ser feita através da apresentação de quaisquer documentos hábeis e idôneos para tal fim (cópia de cheque, ordem de pagamento, transferência bancária, DOC, outros)." (destacamos).

Outrossim, quanto à glosa das despesas médicas no valor de R\$ 2.500,00 (Dra. Ana Flávia Guerreiro, nutricionista), incluída no total de R\$ 18.000,00, a interessada não se manifestou. Por outro lado, a contribuinte laborou em equívoco ao imputar à multa de ofício de 75% o caráter de multa qualificada por motivo de fraude, que, se fosse o caso, seria aplicada no percentual de 150%.

Diante do exposto, decido pela MANUTENÇÃO da Notificação de Lançamento, encaminhando-se o presente processo ao SECAT desta Delegacia para as providências de sua alçada.

Do Recurso Voluntário

Entendendo que houve uma decisão em primeira instância, a recorrente apresentou, em 21/08/2009, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, Recurso Voluntário (e-fls. 70/85), onde preliminarmente argui a tempestividade da impugnação apresentada em 25/03/2009, e, no mérito, repisa os argumentos lá expendidos. A Unidade Preparadora (e-fls.87), considerando que não houve instauração da fase litigiosa, encaminhou a petição novamente ao Sefis para a devida análise, que assim se manifestou (e-fls. 88):

Por outro lado, as alegações da interessada (fls. 68/84), dizem respeito ao mérito da questão, não apresentando nenhum elemento novo que justificasse a hipótese de revisão de ofício do lançamento tributário, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional- CTN.

Da Impetração do Mandado de Segurança

Cientificado do resultado de sua petição e da cobrança amigável do crédito tributário (e-fls. 89/93) o sujeito passivo impetrou o MS nº 2009.61.05.016519-0 (e-fls. 96/104), no qual foi deferida liminar, nos seguintes termos:

Assim, presente a plausibilidade do direito, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar ao impetrado que promova a remessa dos recursos voluntários interpostos nos PA's nº 10830.002558/2009-57 e 10830.002557/ 2009-11 à instância superior administrativa.

Do Cumprimento da Liminar

Tomando conhecimento da liminar, a Unidade Preparadora, em observância a seus termos, encaminhou os autos ao CARF (e-fls. 106), em 04/02/2010.

É o que tínhamos para relatar.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso foi encaminhado a este Conselho em virtude da liminar obtida pela interessada no MS nº 2009.61.05.016519-0, razão pela qual passo à sua análise.

Da Inobservância do Duplo Grau de Jurisdição

No presente caso, verifica-se que a impugnação da contribuinte foi apreciada como pedido de retificação de lançamento, sendo que o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal jurisdicionante, entendeu pela manutenção do crédito tributário.

Tal entendimento provocou o inconformismo da contribuinte que acabou por apresentar Recurso Voluntário, discordando daquela decisão. Dessa forma, a petição apresentada foi encaminhada a este Conselho por força da liminar deferida no citado *writ*.

Como se vê, o órgão julgador de primeira instância não se manifestou em momento algum acerca da presente Notificação de Lançamento, sendo inequívoco que, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal Federal, é consagrado o princípio do duplo grau de jurisdição, consubstanciado no Decreto 70.235/72, dos artigos 27 ao 38.

Neste contexto, o conhecimento e o julgamento dessa matéria nesta fase processual, implicaria a supressão de instância, o que, por conseguinte, acarretaria em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do próprio duplo grau de jurisdição.

Aproveito o ensejo para colacionar os assertivos fundamentos constantes do Acórdão nº 9202-007.229, de 27/09/2018, da lavra do i. Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, cujo entendimento adoto em minhas razões de decidir, in verbis:

"Quanto ao mérito, a questão cinge-se a definir se, com o afastamento da intempestividade, declarada pela decisão de primeira instância, a Turma *a quo* poderia, como fez, apreciar diretamente o mérito do recurso ou se deveria devolver o processo para apreciação do mérito pela autoridade julgadora de primeira instância.

Penso que a segunda alternativa é a correta. É que predomina no nosso ordenamento jurídico o princípio do duplo grau de cognição, o qual não pode ser afastado em nome de celeridade processual. Não bastasse isso, o Decreto nº 70.235, de 1972 não deixa margem a dúvida quanto ao iter processual a ser observado no processo administrativo tributário que prevê a apreciação, em primeira instância, de impugnação do sujeito passivo e recurso para apreciação em segunda instância.

Como, no caso, foi afastada a intempestividade da impugnação, a qual, tendo sido declarada pela decisão de primeira instância, impediu a apreciação, por esta, do mérito do recurso, o processo deveria, necessariamente, retornar à primeira instância para apreciação do mérito e, somente no caso de novo recurso em relação a este, aí sim, ser a questão reexaminada em sede de recursos pela Turma do CARF.

A alegação de celeridade processual não convence. Embora seja um princípio relevante do direito processual, este não deve servir de pretexto para se vulnerar outros princípios, como o do duplo grau de cognição, ou mesmo normas positivas que disciplinam o processo administrativo tributário.

Assim, em conclusão, penso que o acórdão recorrido deve permanecer apenas quanto à apreciação da tempestividade, devendo ser afastada a decisão quanto ao mérito e devolvido o processo à primeira instância, para apreciação do mérito, reabrindo-se prazo para interposição de novo recurso especial."

Desta forma, entendo que o presente recurso voluntário deve ser recebido como impugnação e enviado a respectiva Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para que seja objeto de apreciação, inicialmente, pela competente primeira instância administrativa, sob pena de ficar caracterizada a supressão de instância, em completo desrespeito ao duplo grau de jurisdição, bem como em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por todo o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, determinando que o mesmo seja encaminhado a respectiva Delegacia da Receita Federal de Julgamento para ser apreciado como impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura